

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722396-46.2023.8.07.0003

RECORRENTE(S) HOTEL BAIA BRANCA TAMANDARE LTDA

RECORRIDO(S) -----

Relator Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Acórdão N° 1871570

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. REITERADAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUMIDORA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONSTRAGIMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Parcialmente presentes os pressupostos específicos, conheço parte do recurso.

2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. O Juízo de origem concluiu que, após o recorrente ter confirmado a reserva efetuada pela autora/recorrida em um quarto adaptado, o local não contou com todos os recursos de acessibilidade, quais sejam, cadeira adaptada para banho e/ou banco retrátil.



3. O recorrente alega, como razões de reforma da sentença, que não teriasido demonstrada qualquer falha na prestação dos seus serviços. Afirma que o banheiro estaria em conformidade com os termos da lei de acessibilidade, pois não haveria barreira física capaz de impedir ou dificultar o direito de ir e vir da recorrida. Aduz que o apartamento/quarto locado teria a disposição os requisitos recomendados pela NBR 9050. Sustenta que não estariam presentes os elementos configuradores do dano extrapatrimonial alegado. Por último, impugna o valor fixado na condenação.

4. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

5. Contrarrazões apresentadas ID. 57047010. Inicialmente a recorrida suscita preliminar de inovação recursal ao fundamento que o recorrente não teria se manifestado acerca do prazo para implementação de no mínimo 10% (dez por cento) dos dormitórios serem acessíveis. No mérito, rebate as razões recursais e ao final roga pela manutenção da sentença.

6. Consoante estabelece o artigo 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese.

7. Da Preliminar. Inovação Recursal. Destaco que a inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado a Turma Recursal analisá-los em sede de Recurso Inominado, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância.

8. Sendo assim, não conheço a parte do recurso na qual o recorrente defende a existência de prazo para disponibilização de percentual mínimo de dormitórios acessíveis, haja vista o recorrente não a ter incluído em sua tese de defesa na instância de origem PRELIMINAR ACOLHIDA

9. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo o litígio ser solucionado sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990).

10. Nos termos do que foi relatado na sentença, a recorrida aduz "(...) que adquiriu três diárias no hotel requerido, pelo valor de R\$ 1.125,00, para o período de 22 a 25/04/2023, em um quarto adaptado para cadeirante. Narra que, ao chegar ao quarto que lhe foi disponibilizado, constatou que não havia banco retrátil e cadeira adaptada para banho, o que lhe impediu de acessar o espaço destinado para higienização. Esclarece que no primeiro dia da estadia comunicou o fato e solicitou tais equipamentos à gerência do hotel, mas não foi atendida em seu pleito. Aduz que, por falta



de acessibilidade, tomou banho frio, sentada ao vaso sanitário e com o auxílio de ducha higiênica.”

11. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ao não ser que seja comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

12. O estabelecimento que fornece serviços na área de hotelaria tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento, além de outras atividades ligadas ao bem-estar dos hóspedes em geral.

13. A Lei nº 13.46/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já em seu artigo 1º dispõe: “Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” Sendo assim, quando a prestação de serviço de hotelaria que não fornece, segurança e bem-estar aos seus consumidores com deficiência, presta um serviço defeituoso e deve responder pelos danos causados, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

14. O inc. I do art. 3º do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz o conceito de acessibilidade: “I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

15. Ao analisar detidamente os autos constato reiteradas falhas na prestação de serviços do recorrente, a começar pela venda de hospedagem, quarto adaptado ID. 57045968 – Pág. 1), sem que realmente fosse para o tipo de deficiência da recorrida, art. 6º do CDC (não sendo demonstrado nos autos nem o cumprimento das normas da NBR 9050). Posteriormente com a ausência das ajudas técnica e recursos de acessibilidade exigíveis sob demanda, conforme estabelecido no Decreto nº 9.296/2018, ID. 57046002 (cadeiras adaptadas para banho). Dessa forma, concluo que o recorrente foi omisso em seu atendimento, ante a ausência de assistência durante a hospedagem da recorrida.

16. DO DANO MORAL. Indubitavelmente a situação vivenciada pela recorrida dá ensejo à compensação pelos danos morais sofridos. A falha na prestação de serviços do recorrente, evidentemente causou desequilíbrio emocional e feriu acintosamente a sua dignidade, uma vez que durante as suas férias foi, de forma constrangedora, compelida a tomar banho com



ducha higiênica sentada ao sanitário, conforme imagens juntadas ao ID. 57045970.

17. Chama atenção deste relator a tese defendida pelo recorrente na fase recursal, no sentido de que o valor fixado na condenação por danos extrapatrimoniais seria excessivo, quando comparado ao valor do banco retrátil que seria de aproximadamente de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais). Entendo que a mencionada assertiva retrata mais uma ofensa aos direitos da consumidora, pois se o valor da cadeira é tão inexpressivo, deveria o recorrente ter providenciado a sua compra de modo a atender as expectativas da consumidora e as determinações legais.

18. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano.

19. Nesse ínterim, sob tais critérios, entendo adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixados na origem.

20. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. PRELIMINAR REJEITADA.

21. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2024

Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Relator

RELATÓRIO



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO EM PARTE. NAO PROVIDO. UNANIME.



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 10/06/2024 10:10:55 Num. 57178171 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061010105510600000055298988>

Número do documento: 24061010105510600000055298988

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 10/06/2024 10:10:55

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061010105500800000056386981>

Número do documento: 24061010105500800000056386981

Num. 58308900 - Pág. 1

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. REITERADAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUMIDORA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONSTRAGIMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Parcialmente presentes os pressupostos específicos, conheço parte do recurso.

2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. O Juízo de origem concluiu que, após o recorrente ter confirmado a reserva efetuada pela autora/recorrida em um quarto adaptado, o local não contou com todos os recursos de acessibilidade, quais sejam, cadeira adaptada para banho e/ou banco retrátil.

3. O recorrente alega, como razões de reforma da sentença, que não teria sido demonstrada qualquer falha na prestação dos seus serviços. Afirma que o banheiro estaria em conformidade com os termos da lei de acessibilidade, pois não haveria barreira física capaz de impedir ou dificultar o direito de ir e vir da recorrida. Aduz que o apartamento/quarto locado teria a disposição os requisitos recomendados pela NBR 9050. Sustenta que não estariam presentes os elementos configuradores do dano extrapatrimonial alegado. Por último, impugna o valor fixado na condenação.

4. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

5. Contrarrazões apresentadas ID. 57047010. Inicialmente a recorrida suscita preliminar de inovação recursal ao fundamento que o recorrente não teria se manifestado acerca do prazo para implementação de no mínimo 10% (dez por cento) dos dormitórios serem acessíveis. No

mérito, rebate as razões recursais e ao final roga pela manutenção da sentença.

6. Consoante estabelece o artigo 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese.

7. Da Preliminar. Inovação Recursal. Destaco que a inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado a Turma Recursal analisá-los em sede de Recurso Inominado, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância.

8. Sendo assim, não conheço a parte do recurso na qual o recorrente defende a existência de prazo para disponibilização de percentual mínimo de dormitórios acessíveis, haja vista o recorrente não a ter incluído em sua tese de defesa na instância de origem PRELIMINAR ACOLHIDA

9. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo o litígio ser solucionado sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990).

10. Nos termos do que foi relatado na sentença, a recorrida aduz "(...) que adquiriu três diárias no hotel requerido, pelo valor de R\$ 1.125,00, para o período de 22 a 25/04/2023, em um quarto adaptado para cadeirante. Narra que, ao chegar ao quarto que lhe foi disponibilizado, constatou que não havia banco retrátil e cadeira adaptada para banho, o que lhe impediu de acessar o espaço destinado para higienização. Esclarece que no primeiro dia da estadia comunicou o fato e solicitou tais equipamentos à gerência do hotel, mas não foi atendida em seu pleito. Aduz que, por falta de acessibilidade, tomou banho frio, sentada ao vaso sanitário e com o auxílio de ducha higiênica."

11. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ao não ser que seja comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

12. O estabelecimento que fornece serviços na área de hotelaria tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança,

entretenimento, além de outras atividades ligadas ao bem-estar dos hóspedes em geral.

13. A Lei nº 13.46/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já em seu artigo 1º dispõe: “Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” Sendo assim, quando a prestação de serviço de hotelaria que não fornece, segurança e bem-estar aos seus consumidores com deficiência, presta um serviço defeituoso e deve responder pelos danos causados, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

14. O inc. I do art. 3º do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz o conceito de acessibilidade: “I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

15. Ao analisar detidamente os autos constato reiteradas falhas na prestação de serviços do recorrente, a começar pela venda de hospedagem, quarto adaptado ID. 57045968 – Pág. 1), sem que realmente fosse para o tipo de deficiência da recorrida, art. 6º do CDC (não sendo demonstrado nos autos nem o cumprimento das normas da NBR 9050). Posteriormente com a ausência das ajudas técnica e recursos de acessibilidade exigíveis sob demanda, conforme estabelecido no Decreto nº 9.296/2018, ID. 57046002 (cadeiras adaptadas para banho). Dessa forma, concluo que o recorrente foi omissos em seu atendimento, ante a ausência de assistência durante a hospedagem da recorrida.

16. DO DANO MORAL. Indubitavelmente a situação vivenciada pela recorrida dá ensejo à compensação pelos danos morais sofridos. A falha na prestação de serviços do recorrente, evidentemente causou desequilíbrio emocional e feriu acintosamente a sua dignidade, uma vez que durante as suas férias foi, de forma constrangedora, compelida a tomar banho com ducha higiênica sentada ao sanitário, conforme imagens juntadas ao ID. 57045970.

17. Chama atenção deste relator a tese defendida pelo recorrente na fase recursal, no sentido de que o valor fixado na condenação por danos extrapatrimoniais seria excessivo, quando comparado ao valor do banco retrátil que seria de aproximadamente de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais). Entendo que a mencionada assertiva retrata mais uma ofensa aos direitos da consumidora, pois se o valor da cadeira é tão inexpressivo, deveria o recorrente ter providenciado a sua compra de modo a atender as expectativas da consumidora e as determinações legais.

18. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano.

19. Nesse ínterim, sob tais critérios, entendo adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixados na origem.

20. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. PRELIMINAR REJEITADA.

21. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.